

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 024/2024

Assunto: Realização de sutura por enfermeiro.

1. FATO

Inscrito solicita parecer quanto à realização de sutura por enfermeiro, questiona se há necessidade de curso específico e sobre conteúdo e carga horária e se é possível a realização de sutura de lóbulo auricular bifurcado ou com alargamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Existem várias técnicas descritas na literatura a fim de corrigir deformidades causadas no lóbulo da orelha (PATROCÍNIO et al., 2006; MAIOLINI et al., 2020; BATISTA; TOSTA, 2021).

Percebe-se que entre as técnicas utilizadas, encontra-se na literatura relato de caso sobre a técnica do retalho em “L” adaptada, para a correção de lóbulo com grande deformidade, sendo realizada em nível ambulatorial, com anestesia local com lidocaína a 2% sem vasoconstritor, sendo realizada incisão com lâmina de bisturi, simultaneamente na parte anterior e posterior do lóbulo. A incisão é realizada em formato triangular ao redor da deformidade, dividindo assim o lóbulo em duas metades. Em seguida, é realizada a exérese de fragmento da borda inferior da metade proximal do lóbulo e a outra metade íntegra sofre uma rotação de aproximadamente 90° para que se encaixe corretamente no espaço deixado pela retirada do fragmento quadrangular (MAIOLINI et al., 2020).

Estudo publicado pelo Serviço de Otorrinolaringologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia (FAMED-UFU) e do Hospital Santa Genoveva, no tratamento da fenda do lóbulo de orelha, classificou os

pacientes em dois grupos: a) fenda completa: normalmente unilateral resultante de trauma direto local, como, por exemplo, uma tração súbita do brinco provocando transsecção total; e b) fenda incompleta: normalmente bilateral e mais frequente na mulher idosa com hábito de usar brincos pesados durante vários anos. As deformidades apresentadas pelos pacientes desse último grupo foram subdivididas em 3 tipos: tipo I: quando a extensão da fenda não ultrapassa metade da distância entre orifício inicial e borda inferior do lóbulo da orelha; tipo II: quando a extensão da fenda ultrapassa a metade da distância entre orifício inicial e borda inferior do lóbulo da orelha; tipo III: quando há crescimento progressivo da fenda até se tornar completa (PATROCÍNIO et al., 2006).

Os autores utilizaram a técnica denominada “cirurgia do brinco” nos participantes da pesquisa e concluíram ser de fácil realização e com bons resultados estéticos e funcionais (PATROCÍNIO et al., 2006).

Na escolha da melhor opção para correção do lóbulo de orelha partido, devem-se considerar todos os fatores que irão influenciar o resultado, como tamanho do lóbulo, tipo de fenda (parcial ou completa) e número de orifícios já existentes. É importante é escolher a técnica mais adequada a cada caso e que permita as menores chances de recidiva (RIBEIRO et al., 2009).

Após contextualização sobre as possibilidades de correção do lóbulo da orelha e frente ao questionamento do Inscrito sobre a realização de sutura em lóbulo de orelha bifurcado ou com alargamento, cabe analisar a Resolução COFEN nº731, de 13 de novembro de 2023, que regulamenta a realização de sutura simples pelo enfermeiro. A referida Resolução traz o seguinte texto em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

§1º Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

§3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.498/1986, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 94.406/1987.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução Cofen nº 278/2003.

A Resolução deixa claro que o procedimento a ser realizado é de sutura simples, necessária para junção da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais. Ou em casos de necessidade de fixação de dispositivos sob a pele (COFEN, 2023).

Ainda sobre a atuação dos enfermeiros frente à realização de sutura simples, primeiramente, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; [GRIFO NOSSO]

[...]

Entende-se que é importante também discorrer sobre a Resolução COFEN nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que cabe ao profissional de enfermagem:

Dos direitos:

[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...] Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...] Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam

segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Dos Deveres:

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando à proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...] Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Das Proibições:

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

Sobre o questionamento do Inscrito sobre a realização de curso específico, com conteúdo e carga horária, cabe ressaltar que cursos livres não possuem regulamentação específica, são ministrados em pequena carga horária e tem por objetivo tratar de um assunto específico. As instituições que oferecem cursos livres não estão sujeitas à autorização do Ministério de Educação ou das secretarias de educação, sendo registradas como empresas comuns dentro do segmento de cursos (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018). Portanto, não cabe ao Conselho Profissional regular conteúdo e/ou carga horária dessa tipologia de curso.

Ressalta-se ainda a importância da construção de diretrizes e protocolos institucionais, a fim de direcionar a atuação do enfermeiro.

3. CONCLUSÃO

Após análise conclui-se que:

Há impedimento para realização de sutura de lóbulo auricular bifurcado ou com alargamento, por enfermeiro.

A Resolução COFEN nº731, de 13 de novembro de 2023, deixa claro que a sutura a ser realizada consiste em sutura simples, necessária para junção da pele em feridas cortas contusas acidentais e superficiais; não cabendo, deste modo, sutura de lóbulo de orelha bifurcado ou com alargamento.

Com relação à realização de curso específico e seu respectivo conteúdo e carga horária, entende-se que se trata de curso livre não cabendo, portanto, regulamentação por parte do Conselho Profissional.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BATISTA, Leticia Rizzo; TOSTA, Juliano A.R. Reconstrução de orelha após uso de alargador e lesão traumática: relato de caso. **BWS Journal**, v. 4, e210600221, p. 1-7, Jun 2021.

BRASIL. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 24 de jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de câmara técnica conjunto nº 001/2019/CTAS/CTLN/COFEN**. 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-conjunto-ctas-ctln-no-001-2019_69200.html>. Acesso em 05 de fev. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 29 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº731, de 13 de novembro de 2023**. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>>. Acesso em 23 de jan. de 2024.

MAIOLINI, Viviane Maria; SBROGLIO, Lissie Lunardi; MARQUES, Raphaella Barboza et al. Nova proposta cirúrgica para reparação de lóbulo de orelha após o uso de alargador. **Surg Cosmet Dermatol.**, v.12, (S2), p. 167-71, dez. 2020 Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/05/1367841/12_n4_854_pt.pdf>. Acesso em 23 de jan. de 2024.

PATROCÍNIO, Lucas Gomes; MORAIS, Rodrigo Márcio; PEREIRA, José Edmundo. PATROCÍNIO, José Antônio. Tratamento cirúrgico da fenda do lóbulo de orelha. **Rev Bras Otorrinolaringol.**, v.72, n.4, p. 447-51, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rboto/a/cY64swpTgTVwZyS7WZmJtqm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 de jan. de 2024.

RIBEIRO, Adriana Alves; LOURENÇO, Luciana de Matos; MATSUDA, Thais Helena Cardoso de Barros; FERRARI, Nelson Marcos. Reparo do lóbulo da orelha partido: revisão da literatura e proposta de nova técnica. **Surgical & Cosmetic Dermatology**, v.1, n.3, p. 141-144, 2009. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/05/884417/2009_141.pdf>. Acesso em 23 de jan. de 2024.